

**BRASIL EM PANDEMIA DE COVID-19:
AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA POR
VIDEOCONFERÊNCIA – A PERCEPÇÃO
DE UM EXPERT***

*BRASIL IN COVID-19 PANDEMIC: CUSTODY
HEARINGS BY VIDEOCONFERENCE – AN
EXPERT PERCEPTION*

Catarini Vezetiv Cupolillo 1
Cristiane Drebes Pedron 2

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Mato (UFMT) - **1**
Campus Universitário do Araguaia. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa em
Direito do Araguaia (NUPEDIA-UFMT).
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5999142312871104>.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1615-7948>.
E-mail: catarinicupolillo@gmail.com

Doutora em Gestão (2009) pelo Instituto Superior de Economia e **2**
Gestão (ISEG), da Universidade de Lisboa, em Portugal. Mestre em Admi-
nistração (2003) pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).
Professora dos programas de Pós-Graduação Stricto Sensu (UNINOVE).
Editora da revista ALCANCE e IPTEC. Coordenadora de projetos de pesquisa
financiados pelo CNPq. Pesquisadora da Universidade Federal de Mato
Grosso (NUPEDIA-UFMT).
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7649391782228457>.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9920-3830>.
E-mail: cdpedron@gmail.com

*Entrevista com o magistrado brasileiro:
Dr. Marcelo Sousa Melo Bento de Resende

Introdução

A presente entrevista pretende analisar aspectos relacionados à gestão das audiências de custódia por videoconferência na comarca de Barra do Garças, estado de Mato Grosso (MT). Para tanto, foi realizada uma entrevista com um profissional em contato diariamente com o procedimento das audiências de custódia, sendo considerado um *expert* no assunto.

A audiência de custódia consiste, conforme determina a Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na apresentação da pessoa presa ao magistrado no prazo máximo de 24 horas após a detenção, com o objetivo de realizar o controle judicial da legalidade da prisão, decidindo sobre a liberdade do custodiado e verificando a ocorrência de eventual tortura e maus tratos (BRASIL, 2015; MELO, 2016).

A audiência de custódia encontra previsão normativa nos tratados aos quais o Brasil é signatário, sendo eles: a) o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; e b) a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (BRASIL, 1992a, 1992b). Também há previsão das audiências de custódia, desde o ano de 2015, pela Resolução nº 213 do CNJ e no Código de Processo Penal brasileiro, desde o ano de 2019 (BRASIL, 2015; BRASIL, 2019a).

A entrevista foi realizada com magistrado brasileiro que atua na comarca de Barra do Garças, estado de Mato Grosso (MT), pertencente ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJ/MT). O TJ/MT conta com mais de 146 anos de história e, a partir dos dados de 2013, possui 83 comarcas, que são locais com presença física do Poder Judiciário (TJ/MT, 2013). Na Figura 01 tem-se a representação de Mato Grosso, destacando a localização da comarca de Barra do Garças/MT.

Figura 01: Mapa do TJ/MT e localização da comarca de Barra do Garças.



Fonte: TJ/MT (2013).

Em destaque na Figura 01 tem-se a comarca de Barra do Garças, local de atuação do entrevistado. O município de Barra do Garças faz divisa com o estado brasileiro de Goiás (GO), ocorrência natural, pelo encontro dos rios Araguaia e Garças, isto é, em uma margem do rio se encontra a cidade de Aragarças/GO e, do lado oposto, Barra do Garças/MT (SILVA; OLIVEIRA, 2018), como registrado na Figura 02:

Figura 02: Visão aérea do encontro dos rios Araguaia e Garças.



Fonte:G1(2020).

Para Camargo (2019), as audiências de custódia inserem no ordenamento jurídico brasileiro o controle judicial presencial da prisão previsto nos tratados internacionais aos quais o Brasil é signatário e garantem a dignidade da pessoa humana, havendo impedimento para a realização da audiência por videoconferência.

Para Rebes, Aquotti e Sanches (2018), as audiências de custódia podem ser realizadas por videoconferência em razão de previsão no Código de Processo Penal autorizando a realização de audiência de instrução virtualmente, desde que em caráter subsidiário e excepcional. É essencial que haja também decisão fundamentada e impossibilidade ou extrema dificuldade na apresentação pessoal da pessoa presa ao magistrado.

Não há, nos estudos científicos jurídicos brasileiros, ao menos para o início do ano de 2021, uma pacificação quanto a possibilidade de realização das audiências de custódia por videoconferência. No ano de 2020, após quase 08 meses sem realização das audiências de custódia em todo o país, por motivo de saúde pública motivada pelo contexto de pandemia ocasionado pela Covid-19, o CNJ determinou por meio de Recomendação que as audiências de custódia fossem realizadas de forma virtual (BRASIL, 2020a).

Assim, desde 26 de novembro de 2021 está autorizado pelo CNJ, de forma excepcional, a realização das audiências de custódia por videoconferência em todo o país, reforçando as contradições presentes na jurisprudência anterior ao período pandêmico que trata das audiências de custódia, às quais impedem a sua ocorrência na modalidade virtual (BRASIL, 2019b; BRASIL, 2019c).

Houve uma recente alteração legislativa, em 19 abril de 2021, vedando a realização das audiências de custódia por videoconferência, mesmo em tempos de pandemia (BRASIL, 2019a). Esta proibição demonstra a relevância de conduzir uma entrevista que relate sobre a vivência prática das audiências de custódia virtuais, o que motivou a condução deste manuscrito.

Considerando o cenário pandêmico e seus efeitos no Poder Judiciário, surgiu a seguinte questão de pesquisa: como acontece a gestão das audiências de custódia na comarca de Barra do Garças/MT, observado o lapso temporal de março de 2020 a março de 2021?

A pesquisa delimitou como lapso temporal o período de março de 2020 a março de 2021 por considerar a Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020 do CNJ, em que houve indicação de medidas preventivas para a propagação do novo coronavírus (Covid-19) no sistema de justiça penal e socioeducativo, inclusive com a suspensão das audiências de custódia em todo o país (BRASIL, 2020b).

Desta forma, a fim de compreender os aspectos relacionados à gestão das audiências de custódia entrevistou-se o *expert* Dr. Marcelo Sousa Melo Bento de Resende, magistrado brasileiro do estado de Mato Grosso há quase 09 anos e, atualmente, titular da 2ª Vara Criminal da comarca de Barra do Garças/MT, professor de pós-graduação e mestrando em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Convém salientar que o ano de 2020

foi o primeiro ano de atuação do magistrado na comarca mencionada, cabendo destacar sua produtividade ao se proferir a quantia de 1.662 sentenças criminais com resolução de mérito, conforme a figura a seguir:

Figura 03: Produtividade do *expert* entrevistado em 2020.

Nome: MARCELO SOUSA MELO BENTO DE RESENDE									
Gênero: Masculino									
Data de Ingresso: 18/06/2012									
Filtrar magistrado por data de ingresso									
1970	1976	1981	1987	1993	1998	2004	2010	2015	2021
Número de sentenças proferidas por unidade judiciária									
Magistrado		Tipo		Detalhamento		2018	2019	2020	2021
MARCELO SOUSA MELO BENTO DE RESENDE		SENTENÇAS		CRIMINAL COM R...		-	-	1.662	129
				CRIMINAL SEM R...		-	-	21	1
				NÃO CRIMINAL S...		-	-	3	-
MARCELO SOUSA MELO		OUTRAS SENTENÇAS		CONHECIMENTO		-	-	3	-

Fonte: CNJ (2021).

Desta forma, por ser o magistrado um referencial para a gestão da justiça criminal no TJ/MT, foi entrevistado como um *expert* no assunto, trazendo um recorte especial para as audiências de custódia por videoconferência realizadas durante a pandemia por Covid-19.

A entrevista foi realizada no dia 14 de abril do ano de 2021, após mais de um ano de período pandêmico, em que foi possível registrar os aspectos relacionados a gestão das audiências por videoconferência na comarca de Barra do Garças/MT. A entrevista foi realizada de forma virtual através da plataforma *Microsoft Teams*, iniciando às 14h19min, com duração total de 34min07s, como se registra no quadro a seguir:

Quadro 01: Perfil do entrevistado.

Perfil do Expert	
Entrevistado	Dr. Marcelo Sousa Melo Bento de Resende
Dia	14.04.2021
Modo de realização	Videoconferência
Cargo/Função	Juiz Estadual (TJ/MT)
Anos de carreira	08 anos e 10 meses
Duração	34min07s
Páginas degravadas	10

Fonte: AUTORAS (2021).

O roteiro da entrevista semiestruturada foi enviada previamente ao entrevistado, contendo as perguntas a serem realizadas, dando ciência a respeito do objeto de estudo e sua finalidade, levado a termo de forma virtual.

A pesquisa contribui cientificamente ao registrar as percepções e a experiência exitosa de um profissional *expert* que vivenciou a realização das audiências de custódia antes e durante a pandemia. Ou seja, em suas modalidades presencial e virtual, sendo um registro histórico importante dos impactos da pandemia de Covid-19 na gestão do Poder Judiciário e servindo de consulta para pesquisas futuras.

Com a contextualização devidamente efetuada sobre o *expert*, a seguir é apresentado argumentos do entrevistado sobre o tema da pesquisa.

Percepção do *expert*: audiências de custódia por videoconferência durante pandemia por covid-19

O entrevistado relatou as características presentes na comarca de Barra do Garças/MT referentes à realização de audiências virtuais na pandemia. De início, o *expert* narrou ser essencial a conversa reservada entre custodiado e seu defensor público ou advogado, como exposto a seguir:

[...] marca-se a audiência de custódia primeiro o defensor público ou advogado entra na sala, eu não entro nesse momento ainda e a minha assessoria que está lá, sai da sala, então tem a conversa reservada entre a defesa e o custodiado. A partir do momento que o defensor me avisa, ou o advogado avisa a defensoria, eu entro na sala e chamo o promotor e aí já se passaram de 5 a 10 minutos dessa conversa, alguns casos de 5 minutos. Enfim é uma estimativa, às vezes a conversa é mais longa, 4 custodiados, presos de uma vez essa conversa demora meia hora.

Na gestão, o *expert* relatou que a videoconferência proporcionou celeridade para se cumprir a solenidade, com tempo estimado de 25 minutos para finalizar o procedimento a depender do caso concreto “então vamos colocar aí 25 minutos na média, podendo dar mais, às vezes uma hora de audiência de custódia”.

As audiências na modalidade virtual, de forma geral, facilitaram a produtividade, relatou o magistrado: “eu tive semana que eu fiz 20 e 30 audiências fechando o mês com 100, 80, 60 na videoconferência, aí você pega um outro colega, que por outras razões justificadas inclusive, fez uma ou nenhuma.”

Para ele, uma questão essencial a ser levantada durante o período pandêmico é o local em que se encontrará o custodiado para se realizar a audiência de custódia por videoconferência: “[...] por videoconferência se criou a seguinte questão: onde se pode realizar a custódia? Onde eu vou fazer essa custódia?”.

Assim, para o *expert* entrevistado a solução encontrada em contexto de preservação de saúde pública foi a de se efetuar a audiência de custódia dentro do ambiente prisional o qual, em Barra do Garças, é a Cadeia Pública. Pontua, em suas palavras, o que se segue:

O que se estabeleceu na Portaria do TJ: a regra vai ser dentro da cadeia pública. É um ponto que os fatos se impuseram contra a norma e, eu acho até razoável e, vou dizer o porquê: porque qual seria a outra opção? Fazer na delegacia de polícia. Não há uma terceira opção, vou fazer audiência de custódia, onde? A pessoa está presa, ela está sob a custódia das forças de segurança, mas se eu quero identificar se houve algum abuso por parte de algum ente das forças de segurança, o ideal é que essa audiência de custódia seja realizada longe da força de segurança porque é, em tese, o suposto violador. Então eu entro com essa pessoa no ambiente prisional, seria uma forma. Não é o ideal, mas do ponto de vista fático eu não vejo uma solução no momento de pandemia, com os fóruns abertos não, se resolve tudo.

A entrevista indicou que as audiências de custódia masculinas ocorrem na Cadeia Pública, assim, o magistrado trouxe um aspecto relevante das audiências de custódia realizadas no período noturno. O *expert* relatou que a audiência de custódia:

[...] masculina se faz dentro da cadeia pública e, a pessoa já entrou no sistema e acaba saindo naquele dia. Acaba saindo e gera um transtorno, porque às vezes a custódia, eu vou fazer audiência 7 horas da noite, o administrativo da cadeia já fechou e aquela pessoa que tinha direito à liberdade vai sair só no outro dia. Por quê? Porque a cadeia tem que checar se ela tem outros mandados de prisão e existem pessoas que estão presas em flagrante hoje e o sistema tem mandado de prisão de Goiás. Eu não posso exigir “tem que soltar de imediato”, mas o administrativo não está funcionando, então a gente precisa sopesar.

Outro apontamento relevante levantado na entrevista foi em relação à audiência de custódia de mulheres, em que o *expert* relatou problemas de gestão para a condução das custodiadas até o sistema prisional feminino de Nova Xavantina/MT, narra o *expert* o que se segue:

[...] em relação às mulheres nós não temos [local apropriado], é uma problemática que eu enfrento diariamente, por quê? Eu lembro quando a primeira mulher foi presa [...] que fazer custódia e surgiu essa questão. A cadeia pública feminina é em Nova Xavantina 300 km, 150 km para ir e 150 km para voltar. Eu vou esperar essa mulher chegar até Nova Xavantina para fazer a custódia? E se eu já consigo vislumbrar de pronto que há uma chance de soltura muito grande: ela é primária, não tem antecedentes, o fato não tem uma lesão concreta, não tem uma gravidade concreta, será arbitrada uma fiança no máximo [...].

Ainda sobre as audiências de custódia de mulheres, continuou o entrevistado relatando que:

Eu vi de pronto que a Maria tem direito à liberdade, se eu for seguir a norma *stricto sensu* eu vou fazer a polícia levar ela para Nova Xavantina, viajar com dois policiais pelo menos. A regra de segurança significa que dois policiais para cuidar de um, por regra. Essa mulher vai ter a custódia comigo, eu a solto e se ela for pobre como é que ela volta? Vai ter que pegar um ônibus de volta.

O *expert* também demonstrou o problema gerado para a custodiada que é conduzida para Nova Xavantina para se realizar o procedimento:

[...] outro dia pegou uma senhora que era pobre, como é que ela iria voltar? Se for seguir a norma [...] não vou, entre aspas, me valer da proporcionalidade. [...] é completamente desproporcional levar essa senhora para lá, para ela ser solta lá e tem que fazer como? Tem familiares? A pessoa não tem dinheiro. Aliás a população carente está cada vez mais fragilizada em termos de pandemia [...] os números indicam que a população que está passando por restrição de calorias está cada vez maior, fome.

Tendo em vista a distância entre as cidades de Barra do Garças e Nova Xavantina, o problema ocasionado para a custodiada e para a gestão da justiça, preferiu-se a realização da audiência de custódia feminina na delegacia de polícia: “[...] eu vou preferir fazer a custódia com essa mulher lá na delegacia e tomar minha decisão às vezes ou soltando ou prendendo do que exigir que ela seja levada conforme a norma determina [...]”.

Nesse sentido, o entrevistado apresenta a dicotomia entre a vivência que se tinha antes do período pandêmico e a realidade atual em que não havia esta problemática quanto ao ambiente apropriado para se realizar a audiência. Assim, para solucionar esse entrave, o magistrado *expert* propõe uma solução para adaptar o local de realização das audiências de custódia, exposta a seguir:

O que a sociedade pode fazer, é fazer um bom setor específico para que se tenha uma antessala no sistema prisional. Para que ele possa chegar no ambiente que ainda não está, entre aspas, junto com os outros presos, ficar naquele ambiente seguro e ter a custódia, mas isso eu estou falando em tese, fazendo conjecturas.

Logo, propõe o magistrado que para efetivar o controle da legalidade da prisão do custodiado haja em Barra do Garças um ambiente apropriado conexo à Cadeia Pública para realizar a audiência de custódia e garantir os direitos subjetivos do conduzido e finaliza registrando que mesmo em período pandêmico por Covid-19 é essencial que as audiências sejam realizadas: “[...] é melhor ter com esses problemas do que não ter audiência”.

O *expert* também visualiza aspectos positivos e negativos para as audiências de custódia por videoconferência que são relevantes para a pesquisa destacando o potencial das audiências virtuais para solucionar problemas reais vivenciados na gestão da justiça no Brasil Central. Narrou o magistrado sobre os aspectos positivos o que se segue:

Positivo: fazer de imediato, o advogado que pode vir de outro local, ou não ter que esperar, questão de segurança é muito importante, a gente tem que pensar que a gente está em uma cidade pequena, mas vamos dar um dado: eu já judiquei em Comodoro que era termo da Comarca da cidade de Rondolândia, 400 km de distância. Uma cidade pequena de menos de 5 ou 6 mil habitantes que obviamente não tem 10 policiais, deve ter 2, ou 3 ou 4. Então quando alguém era preso em Rondolândia eram 800 km de viagem para trazer para fazer a custódia, 400 [km] e 400 [km] isso aí é um prejuízo para toda a população que está lá. Claro que o direito do custodiado é fundamental sim, mas a gente deixar uma população inteira sem policiamento por um dia ou reduzir em mais de 50% a quantidade de policiais isso deve ser considerado e, hoje em dia, faz-se uma videoconferência pela custódia.

Considerando a dimensão continental do estado de Mato Grosso, as audiências de custódia por videoconferência demonstraram potencial para facilitar a gestão da justiça por meio do estreitamento da distância entre as localidades.

Nos aspectos negativos das audiências de custódia, trouxe o entrevistado também suas percepções:

[...] Desvantagem seria talvez o aspecto para alguns, aquele tête-à-tête, olhar no olho da pessoa, sentir algumas verdades que às vezes, por exceção, eu refriso isso, por regra a gente

consegue perceber. A regra a gente percebe, uma exceção, poderia talvez passar despercebido, mas eu acho que acaba compensando mais vantagens do que desvantagens.

Uma narrativa sensibilizante foi trazida pelo entrevistado em que, por intermédio da atuação de um defensor público, conheceu a experiência de um apenado natural de outra região do país que teve seu direito a visitas garantido através da videoconferência. Nas palavras do *expert*:

[...] quando começou as visitas por videoconferência e os presos muitos, não todos, mas muitos deles simplesmente disseram que preferem mil vezes a videoconferência, por quê? Porque o preso que está aqui e tem um familiar de baixa condição econômica de outro estado ele jamais iria receber vistas. Jamais! E hoje em dia ele já consegue fazer reunião. Ele me contou um caso concreto de alguém de um estado do nordeste que reuniu a família inteira dentro de uma casa com os tios, os pais, avós e conseguiu ter ali, 20 minutos de bate-papo com aquele parente, aquele familiar querido que não via há anos. Então, é inegável esse ambiente de visita. Quanto à custódia eu já acho que seria mais a questão de deslocamento, mas só questão de deslocamento.

Tratando sobre a gestão da justiça o magistrado visualiza vantagens nas audiências de custódia por videoconferência efetuadas nos plantões judiciais de finais de semana e feriados em que a videoconferência foi capaz de solucionar dificuldades na gestão das audiências de custódia. O *expert* inicia sua fala tratando das dificuldades anteriores à videoconferência:

[...] o plantão é por polo, então aqui na comarca é Barra do Garças, Água Boa, Nova Xavantina [...] numa situação normal antes da pandemia o juiz [magistrado] dava uma decisão, convertendo ou não aquela prisão em flagrante em preventiva ou concedendo o pedido de liberdade e se tivesse sido decretada a prisão, a custódia seria efetuada pelo juiz [magistrado] titular só na segunda-feira. Então a pessoa era presa sexta à noite, o juiz [magistrado] plantonista proferia decisão no sábado e remetia a audiência de custódia para ser feita na segunda, então você tinha um interregno de sexta, sábado, domingo e segunda, de 3 dias.

Diante dos problemas de gestão da justiça vivenciados anteriormente ao período pandêmico, cumpre destacar o benefício de se utilizar a tecnologia a favor da melhor gestão e produtividade no Poder Judiciário. Assim, continuou o magistrado sobre sua experiência com as videoconferências:

Hoje em dia com a videoconferência aquela prisão de sexta à noite tem a audiência de custódia feita por videoconferência no sábado. Então você tem essa imediatidade também para o polo inteiro. No recesso que eu trabalhei, todo ele, a gente fez diversas audiências de custódia diariamente no polo inteiro, sem nenhum problema.

Ademais, questionado sobre o futuro das audiências de custódia no Brasil e na comarca de Barra do Garças, o *expert* respondeu o seguinte:

[...] Eu acho que a custódia ela pode acabar voltando aqui em Barra ainda, pensando aqui eu acho que ela pode voltar porque é uma dinâmica que ela pode até funcionar, esse tête-à-tête. É importante essa questão presencial, agora a audiência de instrução eu tenho minhas dúvidas [...].

Assim, o entrevistado projeta para o futuro o retorno das audiências de custódia presenciais, acreditando que apenas as audiências de instrução serão realizadas na modalidade virtual. Para as audiências de instrução o magistrado brasileiro relatou a facilidade para se ouvir testemunhas:

[...] quantas audiências eu não tive em que no meio da audiência faltou “fulano”, faço isso todo dia pego o meu celular, ligo para a pessoa “olha a senhora tem uma audiência”, a gente ouve a pessoa naquela hora, se fosse uma audiência presencial a gente teria que redesignar o ato então eu acho que essa questão de poder trazer de imediato, alguém que por algum motivo não compareceu na sala de audiência isso é um ganho fundamental.

O magistrado brasileiro ainda relatou suas percepções sobre os benefícios da imediatidade das audiências virtuais, para ele:

[...] O que mudou entre o físico e o presencial eu acho que é a grande vantagem da imediatidade, por exemplo, a pessoa presa aqui que está viajando, por um motivo é presa e o advogado de confiança está em São Paulo, o advogado dela faz a custódia. Não tem mais local e isso é o óbvio, vale para a audiência, vale para a custódia, vale para qualquer situação. [...] Aqui é um estado limítrofe com Goiás, têm muitos causídicos de Goiás que atuam aqui e vice e versa e, às vezes, é o advogado de confiança daquela pessoa, seja ele quem for, está em outra cidade e isso é uma vantagem que o presencial não vai tirar, o presencial não vai trazer isso.

O *expert* finalizou a entrevista trazendo considerações sobre o uso das audiências por videoconferência e da tecnologia no Poder Judiciário:

A gente não pode fugir da tecnologia, ela é inevitável. Ao mais jovem é mais fácil o acesso à tecnologia por naturalidade [...] quanto mais o tempo passa, menos as pessoas reclamam porque aqueles que não fizeram “ah que absurdo não tem pessoalidade”, aí a pessoa faz uma, vê que não é bem assim, faz uma segunda, faz uma terceira, depois ela consegue perceber: “é, tem vantagens”. Longe de dizer que a videoconferência é 100% longe de desvantagens, eu não estou dizendo isso, há desvantagens sim, mas as vantagens são muito maiores.

Olhando para a realidade foi possível identificar na entrevista que para a gestão das

audiências de custódia no TJ/MT foi essencial o uso das tecnologias para se alcançar a melhor gestão e produtividade no Poder Judiciário no Brasil Central.

Síntese da entrevista: análise de dados

Esta entrevista tem como finalidade analisar aspectos relacionados à gestão das audiências de custódia por videoconferência na comarca de Barra do Garças/MT. Assim, considerando os limites do trabalho é possível considerar como respondidas as instigações contidas na questão de pesquisa: como acontece a gestão das audiências de custódia na comarca de Barra do Garças/MT, observado o lapso temporal de março de 2020 a março de 2021?

A entrevista verificou que para a realização das audiências de custódia, o custodiado deve situar-se em ambiente prisional e, para o *expert* entrevistado, Dr. Marcelo Sousa Melo Bento de Resende, deve-se aprimorar o ambiente em que se localiza o custodiado para a realização do procedimento, sendo esse aprimoramento feito com equipamentos e setor adequados a fim de garantir direitos subjetivos do conduzido.

Quanto ao tempo para a realização da solenidade, a entrevista constatou o tempo médio estimado de 25 minutos para a realização da audiência, podendo perdurar até 01 hora, inclusive com a conversa reservada entre custodiado e seu defensor público ou particular.

O *expert* visualiza como aspectos relevantes para a gestão das audiências de custódia: a) a conversa reservada entre custodiado e seu defensor; b) o tempo estimado de 25 minutos para a realização da solenidade de custódia; c) o ambiente destinado para a audiência, sendo para os homens a Cadeia Pública Masculina de Barra do Garças e para as mulheres a delegacia de Barra do Garças, haja visto a dificuldade de deslocamento da custodiada até o estabelecimento prisional feminino em Nova Xavantina/MT.

De acordo com o *expert* as audiências de custódia por videoconferência facilitaram a gestão da justiça criminal da comarca de Barra do Garças/MT no que diz respeito a sua: a) imediatidade; b) segurança pública; c) celeridade para iniciar o procedimento; e d) possibilidade de atuação de advogado externo à comarca.

O entrevistado deduz que os demais participantes do procedimento poderiam visualizar desvantagens nas audiências de custódia por videoconferência justamente pela ausência do contato presencial ensejando, inclusive, o retorno das audiências presenciais.

O *expert* em gestão e produtividade constatou facilidade para se realizar as audiências na modalidade virtual. Para os plantões judiciários de finais de semana e feriados as audiências de custódia por videoconferência solucionaram um problema de gestão importante que se tinha anteriormente: o descumprimento do prazo de 24 horas para efetuar o procedimento de custódia quando magistrado e custodiado se encontravam em comarcas diversas. Na pandemia, com o auxílio da tecnologia, a audiência é realizada dentro do prazo previsto em lei.

O relato da experiência deste *expert* que vivenciou mais de um ano de pandemia por Covid-19, é um registro histórico relevante e poderá ser consultado para pesquisas futuras. Assim, a entrevista contribuiu cientificamente ao fomentar a discussão sobre a aplicabilidade das audiências de custódia por videoconferência na gestão da justiça criminal, trazendo a percepção e a experiência exitosa de um *expert* que está rotineiramente em contato com o fenômeno estudado.

O Quadro 02, a seguir, apresenta a síntese da entrevista com o *expert* em gestão e produtividade, Dr. Marcelo Sousa Melo Bento de Resende.

Quadro 02: Síntese da entrevista com *expert*.

Síntese da entrevista	
Tempo estimado para realizar uma audiência de custódia e produtividade	I) em média 25 minutos II) Imprescindibilidade: conversa reservada entre custodiado e seu defensor público ou particular. III) Produtividade: realização dentre 60 e 100 audiências por videoconferência ao mês.
Características das audiências de custódia em Barra do Garças/MT	I) Custodiados homens: devem estar na Cadeia Pública Masculina de Barra do Garças para realizar audiência de custódia por videoconferência; II) Custodiadas mulheres: problemas de deslocamento e ausência de local apropriado para realizar audiência por videoconferência; III) Criar antessala no sistema prisional equipada para audiências de custódia.
Aspectos positivos e negativos das audiências de custódia por videoconferência	I) Aspecto positivo: Imediatidade, advogado de local diverso, sem espera para iniciar audiência, segurança pública; II) Aspecto negativo: Ao entrevistado não há aspectos negativos, mas visualiza que os envolvidos no procedimento possam sentir falta do contato presencial.
Plantões judiciais de finais de semana e feriados e audiências de custódia por videoconferência	I) Solução na gestão das audiências de custódia durante plantão judiciário de final de semana e feriados através da sua realização por videoconferência.
Perspectiva para o futuro das audiências de custódia	- Possibilidade de: I) Retorno de audiências de custódia presenciais em Barra do Garças/MT após pandemia; II) Manutenção das audiências de instrução por videoconferência pós-pandemia.
Percepções a acrescentar	I) Utilizar tecnologias e inovação a favor da gestão no Poder Judiciário.

Fonte: AUTORAS (2021).

Os limitadores da pesquisa referem-se, principalmente: a) escassez de tempo, b) escassez de produções científicas que tratem do tema pesquisado e c) às dificuldades trazidas com a pandemia por Covid-19 no que diz respeito a coleta de dados exploratórios, os quais não puderam ocorrer de forma presencial, tendo em vista o distanciamento e isolamento social vivenciados no Brasil e no Poder Judiciário, restringindo a possibilidade de se realizar a entrevista pessoalmente.

No futuro, pretende-se aprofundar a pesquisa com o intuito de verificar os efeitos das audiências de custódia por videoconferência no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em contexto pandêmico, analisando documentos, entrevistando *experts* e realizando observações diretas.

Referências

BRASIL a. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 357 de 26 de novembro de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3595>. Acesso em: 08 abr. 2021.

BRASIL a. **Decreto nº 592 de 06 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 14 mai. 2021

BRASIL a. **Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.964%2C%20DE%2024%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202019&text=Aperfei%C3%A7oa%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e,legisla%C3%A7%C3%A3o%20penal%20e%20processual%20penal. Acesso em: 06 mai. 2021.

BRASIL b. Conselho Nacional de Justiça. **Decisão liminar de Reclamação para Garantia das Decisões 0008866-60.2019.2.00.0000**. Ministro Presidente Dias Toffoli. Data de julgamento: 19/11/2019. Data de publicação: 13/12/2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/11/DECISAO-AUDIENCIA-CUSTODIA.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL b. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246#:~:text=Recomenda%20>

aos%20Tribunais%20e%20magistrados,de%20justi%C3%A7a%20penal%20e%20socioeducativo.&text=DJe%2FCNJ%20n%C2%BA%2065%2F2020,%2F03%2F2020%2C%20p.&text=Recomenda%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%2068%2C%20de%2017%20de%20junho%20de%202020. Acesso em: 01 mai. 2021.

BRASIL b. **Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 14 mai. 2021.

BRASIL c. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão do conflito de competência nº 168.522 – PR (2019/0288114-4).** Ministra Relatora Laurita Vaz. Data de julgamento: 11/12/2019. Data de Publicação: 17/12/2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=104193125&num_registro=201902881144&data=20191217&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 23 abr. 2021.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ).** Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234#:~:text=RESOLVE%3A,realizou%20sua%20pris%C3%A3o%20ou%20apreens%C3%A3o>. Acesso em: 04 mai. 2021.

CAMARGO, Rodrigo Tellini de Aguirre. **Audiência de Custódia e Medidas Cautelares Pessoais.** 1. ed. São Paulo: Editora Tirant Brasil, 2019.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Produtividade Magistrados.** [2021]. Disponível em: https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shPDPPrincipal. Acesso em: 24 abr. 2021.

JUSTIÇA determina que Barra do Garças e Pontal do Araguaia (MT) adotem quarentena obrigatória. **G1.** 17 de jul. de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2020/07/17/justica-determina-que-barra-do-garcas-e-pontal-do-araguaia-mt-adotem-quarentena-obrigatoria.ghtml>. Acesso em: 23 abr. 2021.

MATO GROSSO. **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJ/MT).** Mapa das comarcas. [2013]. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/Comarcas/MapaComarcas>. Acesso em: 24 abr. 2021.

MATO GROSSO. **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJ/MT).** Histórico. [2013]. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/Institucional/C/12059/#.X3EAIMJKJIU>. Acesso em: 24 abr. 2021.

MELO, Raphael. **Audiência de custódia no Processo Penal.** 1. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

REBES, Beatriz Ferruzzi; AQUOTTI, Marcus Vinicius Feltrim; DA SILVA SANCHES, Matheus. Possibilidade da audiência de custódia por videoconferência frente aos direitos e garantias fundamentais do preso. **ETIC-Encontro de Iniciação Científica**, v. 14, n. 14, 2018.

SILVA, Bruna Alves da; OLIVEIRA, Maria. de Fátima. Ser (Tão) Imaginado: História e Natureza na Ocupação da Região de Aragarças (GO)/Barra do Garças (MT). **História Ambiental Latinoamericana y Caribeña (HALAC) revista de la Solcha**, v. 8, n. 2, p. 73-90, 2018.